



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00063/2021

Data de autuação
19/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

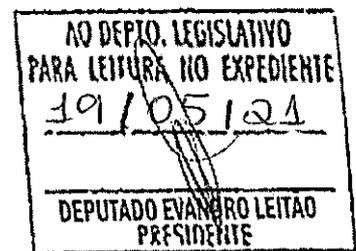
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.668 - ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 8668, DE 14 DE Maio DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009".

O Governo do Estado, em reconhecimento à relevância da carreira e dos serviços prestados pelos policiais penais estaduais na segurança de todo o nosso sistema penitenciário, obteve, junto a esse Legislativo, aprovação da Lei Estadual n.º 17.388, de 2021, na qual estão previstas melhorias importantes na remuneração desses profissionais, atendendo a pleito da respectiva categoria.

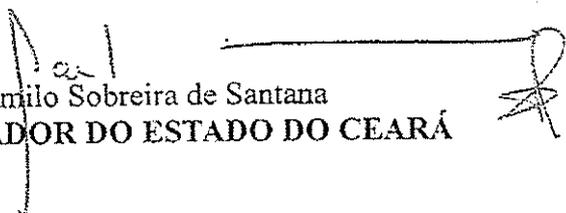
A referida Lei, por conta da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que estabelece restrições aos entes da Federação para aumento de despesa com pessoal no ano de 2020, teve sua vigência prevista para iniciar-se a partir de 1º de janeiro de 2022. Ocorre que, em relação ao art. 1º, do mesmo diploma, o qual apenas promovia a red denominação da carreira de agentes penitenciários para policiais penais, verifica-se não haver óbice legal para a atribuição àquele artigo de efeito imediato, haja vista não importar em qualquer efeito financeiro.

Sendo essa red denominação pleito relevante para a categoria, e afastado qualquer impedimento para a sua incidência imediata, ainda no ano de 2020, objetiva-se, através deste Projeto de Lei, promover alteração na Lei Estadual n.º 17.388, de 2021, a fim de modificar a redação do seu art. 5º, permitindo a vigência imediata, não só em 2022, do disposto no seu art. 1º, que trata da red denominação dos policiais penais, garantido, com isso, a esses profissionais, já de agora, a fruição dos direitos legais conferidos a essa condição funcional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

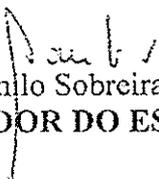
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 5º, da Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, salvo quanto ao seu art. 1º, cuja vigência dar-se-á na data de sua publicação, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 20/05/2021 10:01:17 | Data da assinatura: | 20/05/2021 10:14:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2021

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

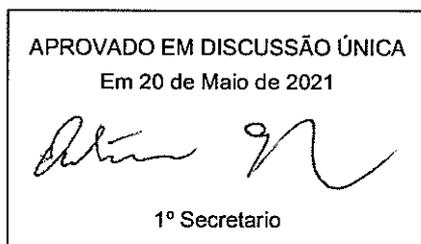
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2008 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 63/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.668 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009;

- Projeto de Lei Complementar nº 16/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.665 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 234, de 09 de março de 2021, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.667 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 20/05/2021 16:47:15 | Data da assinatura: | 20/05/2021 16:47:25 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/05/2021

| | | | |
|---|---|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM Nº 8.668/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 00063/2021 - REMESSA À CCJ | | |
| Autor: | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| Usuário assinator: | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| Data da criação: | 24/05/2021 20:01:32 | Data da assinatura: | 24/05/2021 20:01:41 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/05/2021

PARECER

Mensagem nº 8.668/2021

Proposição n.º 00063/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.668, de 14 de maio de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Estado, em reconhecimento à relevância da carreira e dos serviços prestados pelos policiais penais estaduais na segurança de todo o nosso sistema penitenciário, obteve, junto a esse Legislativo, a aprovação da Lei Estadual nº 17.388, de 2021, na qual estão previstas melhorias importantes na remuneração desses profissionais, atendendo a pleito da respectiva categoria.

A referida Lei, por conta da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece restrições aos entes da Federação para o aumento de despesa com o pessoal no ano de 2020, teve sua vigência prevista para iniciar-se a partir de 1º de janeiro de 2022. Ocorre que em relação ao art. 1º, do mesmo diploma, o qual apenas promovia a redenominação da carreira de agentes penitenciários para policiais penais, verifica-se não haver óbice

legal para a atribuição àquele artigo de efeito imediato, haja vista não importar em qualquer efeito financeiro.

Sendo essa redenominação pleito relevante para a categoria, e afastando qualquer impedimento para a sua incidência imediata, ainda no ano de 2020, objetiva-se, através deste Projeto de Lei, promover alteração na Lei Estadual nº 17.388, de 2021, a fim de modificar a redação do seu art. 5º, permitindo a vigência imediata, não só em 2022, do disposto no seu art. 1º, que trata da redenominação dos policiais penais, garantido, com isso, a esses profissionais, já de agora, a fruição dos direitos legais conferidos a essa condição funcional.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

O projeto em análise traz uma valorização do agente público que atua diretamente na manutenção da ordem e disciplina nas casas penais. O termo Polícia Penal foi instituído após a aprovação da Emenda Constitucional nº 104/2019, que alterou o inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, passando a ser regulamentada nos mesmos moldes das outras carreiras policiais.

Destaca-se que o presente projeto não prevê aumento de despesa, observando -se apenas no que diz respeito a nomenclatura dos servidores em questão para que sua denominação seja compatível com o disposto na Carta Magna em recente modificação, devendo ser utilizada a partir da publicação desta pretensa lei.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.668/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de maio de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 25/05/2021 11:18:47 | Data da assinatura: | 25/05/2021 11:18:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 20/05/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR DA CCJR | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 28/05/2021 15:01:22 | Data da assinatura: | 28/05/2021 15:02:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 63/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.668, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 63/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.668, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “..., em reconhecimento à relevância da carreira e dos serviços prestados pelos policiais penais estaduais na segurança de todo o nosso

sistema penitenciário, obteve, junto a esse Legislativo, a aprovação da Lei Estadual nº 17.388, de 2021, na qual estão previstas melhorias importantes na remuneração desses profissionais, atendendo a pleito da respectiva categoria.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 63/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.668, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 31/05/2021 06:13:03 | Data da assinatura: | 31/05/2021 06:13:17 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2021

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

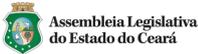
| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. JULIOCÉSAR FILHO | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 31/05/2021 11:45:46 | Data da assinatura: | 31/05/2021 11:45:50 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/05/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado dia 20/05/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

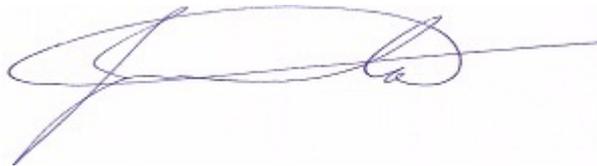
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR DA CTASP | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 14/06/2021 10:59:14 | Data da assinatura: | 14/06/2021 10:59:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 63/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.668, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 63/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.668, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**O Governo do Estado, em reconhecimento à relevância da carreira e dos serviços prestados pelos policiais penais estaduais na**

segurança de todo o nosso sistema penitenciário, obteve, junto a esse Legislativo, a aprovação da Leis Estadual nº 17.388, de 2021, na qual estão previstas melhorias importantes na remuneração desses profissionais, atendendo a pleito da respectiva categoria”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de maio de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

A matéria viabiliza que os efeitos do art. 1º da Lei nº 17.388, que modifica a nomenclatura de “agente penitenciário” para “Policial Penal” já vigorem desde a publicação da referida Lei, sem precisar esperar até 2022. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 63/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.668, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP | | |
| Autor: | 99767 - DEP ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 14/06/2021 13:06:53 | Data da assinatura: | 14/06/2021 13:07:14 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/05/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/06/2021 09:09:24 | Data da assinatura: | 15/06/2021 09:58:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

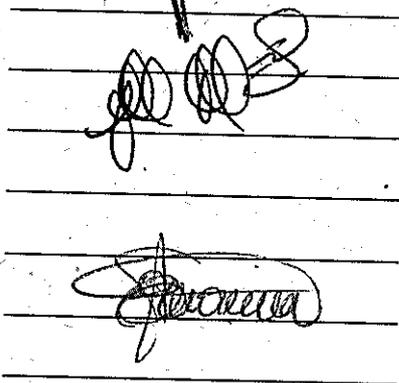
Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, salvo quanto ao seu art. 1.º, cuja vigência dar-se-á na data de sua publicação, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº122 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.494, 25 de maio de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, salvo quanto ao seu art. 1.º, cuja vigência dar-se-á na data de sua publicação, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.084, de 25 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CEARÁ EDUCA MAIS: CONECTIVIDADE”, CONSISTENTE EM AÇÕES PÚBLICAS VOLTADAS A GARANTIR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES REMOTAS DE APRENDIZAGEM, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, OBSERVADOS OS TERMOS DAS LEIS Nº17.347, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, E Nº17.337, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a situação excepcional que todos estão vivenciando de enfrentamento à Covid-19; CONSIDERANDO que, em face das medidas de isolamentos social necessárias contra a pandemia, algumas atividades, públicas e privadas, precisaram se adaptar ou mesmo ser suspensas durante certo período, realidade essa observada com as atividades de ensino, que necessitaram investir em meios remotos de aprendizagem para os alunos como forma de garantir a segurança contra a proliferação do vírus; CONSIDERANDO que, buscando garantir condições dignas de acesso a essa modalidade remota de ensino, o Governo do Estado obteve a aprovação das Leis n.º 17.337, de 07 de dezembro de 2020, e n.º 17.347, de 11 de dezembro de 2020, que lhe autorizam, respectivamente, a adquirir e a distribuir pacotes de dados de internet móvel e tablets aos alunos da rede pública estadual de ensino em situação de vulnerabilidade social; CONSIDERANDO a importância de se definir regras no intuito de padronizar e facilitar a operacionalização da referida política pública, objetivando a otimização de seus propósitos; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto, em atenção ao disposto nas Leis n.º 17.337, de 07 de dezembro de 2020, e n.º 17.347, de 11 de dezembro de 2020, dispõe sobre o Programa “CEARÁ EDUCA MAIS: CONECTIVIDADE”, destinado à distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino de pacote de dados de internet móvel e de tablets, objetivando assegurar o direito constitucional à educação e, conseqüentemente, amenizar o impacto social e pedagógico decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas por conta da pandemia da Covid 19.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, objetiva o Programa proporcionar aos alunos o acesso a novas ferramentas pedagógicas por meio da internet, possibilitando a socialização da cultura digital, a qual vem prevista em documentos curriculares nacionais e internacionais.

Art. 2º São beneficiários da distribuição de pacotes de dados de internet os alunos da rede estadual de ensino que:

I – estejam matriculados do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio, no ano de 2021, em uma das unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino;

II – residam em localidades que tenham cobertura de telefonia e dados móveis de internet satisfatória.

§ 1º Prioritariamente, serão beneficiados com a distribuição os alunos que preencherem os requisitos previstos nos incisos I e II, do caput, deste artigo.

§ 2º Atendidos os alunos na forma do § 1º, deste artigo, dar-se-á início à distribuição dos pacotes de dados de internet aos alunos que se enquadrem apenas na situação do inciso I.

§ 3º Contemplados todos os alunos nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, poderá ser estendida a distribuição aos alunos matriculados na educação de jovens e adultos que atendam o requisito do inciso II, do caput.

§ 4º À Secretaria da Educação do Estado - Seduc compete estabelecer procedimentos complementares porventura necessários à operacionalização do disposto neste artigo, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto à utilização dos equipamentos distribuídos, inclusive nas hipóteses de mau uso, perda, roubo, defeito e garantia.

Art. 3º São beneficiários da distribuição de tablets os alunos da rede estadual de ensino que:

I – estejam matriculados na primeira série do Ensino Médio, no ano de 2021, em uma das unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino;

II – as famílias constem do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – sejam beneficiários do Bolsa Família;

IV – residam em localidades que tenham cobertura de telefonia móvel, com pacote de dados de internet satisfatória.

§ 1º Prioritariamente, serão beneficiados com a distribuição os alunos que preencherem os requisitos previstos nos incisos I, II e/ou III e IV, do caput.

§ 2º Atendidos os alunos a que se refere o § 1º, deste artigo, dar-se-á início à distribuição àqueles que se enquadrem exclusivamente no disposto no inciso I e IV, do caput.

§ 3º Contemplados os alunos na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo, a distribuição abrangerá a integralidade dos alunos de que trata o inciso I, do caput.

§ 4º Após atendidos todos os alunos na forma dos §§ 1º a 3º, deste artigo, poderá a distribuição contemplar os alunos matriculados na segunda série do Ensino Médio que se enquadrem nos incisos II e/ou III e IV deste artigo.

§ 5º Contemplados todos os alunos a que se refere o § 4º, deste artigo, a distribuição poderá avançar em benefício dos alunos matriculados na terceira série do Ensino Médio, os quais atendam os requisitos dos incisos II e/ou III e IV, deste artigo.

§ 6º Os alunos que receberem os tablets deverão zelar por sua guarda e conservação durante o período de uso, enquanto cursarem o Ensino Médio, não cabendo à Seduc qualquer responsabilidade quanto à utilização dos equipamentos distribuídos, inclusive nas hipóteses de mau uso, perda, roubo, defeito e garantia.

§ 7º À Seduc compete estabelecer procedimentos complementares porventura necessários à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 4º À Seduc, na execução do Programa “CEARÁ EDUCA MAIS: CONECTIVIDADE”, competirá a aquisição e a distribuição dos pacotes de dados de internet móvel e dos tablets, procedendo à identificação dos alunos a serem beneficiados, nos termos deste Decreto.

§ 1º As aquisições dos serviços e equipamentos para execução do Programa observarão o disposto na legislação aplicável e considerarão o número



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031